



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 37.876 - SC (2019/0115641-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **ROSIMAR DOS SANTOS SCHMIDT DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ KINCYESCKI - SC019725**
: **FRANCIELE KARINE HUINKA - SC045692**
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EVIDENCIADA QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência em decisão, com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP. Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, devem os embargos ser recebidos como agravo regimental, haja vista o seu caráter infringente.
2. A reclamação constitucional não constitui sucedâneo recursal, pois destinada apenas a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões proferidas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.
3. Não ocorrência, na espécie, de usurpação de competência desta Corte Superior ou desrespeito à autoridade de suas decisões.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 26 de junho de 2019 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 37.876 - SC (2019/0115641-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **ROSIMAR DOS SANTOS SCHMIDT DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ KINCHESCKI - SC019725**
: **FRANCIELE KARINE HUINKA - SC045692**
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão monocrática de minha relatoria em que indeferi liminarmente o pleito apresentado, ao fundamento de que não apontou o ora embargante para nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação, valendo-se desta como sucedâneo recursal, o que não se admite.

Alega, em suma, que a r. decisão apresenta omissão quanto à fundamentação para indeferimento da Reclamação, eis que não fundamentou satisfatoriamente a ausência dos requisitos da Reclamação de forma a justificar a extinção da presente (fl. 63).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 37.876 - SC (2019/0115641-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência em decisão, com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.

Contudo, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, deve o presente recurso ser recebido como agravo regimental, haja vista seu manifesto caráter infringente.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 55-57):

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada em face de decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

Consta dos autos que a reclamante foi condenada por incursão ao art. 155, § 4º, II (por pelo menos 1.176 vezes) e ao art. 155, § 4º, II e IV (por pelo menos 124 vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal, às penas de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 26 dias-multa.

A defesa apelou, no que teve o pleito improvido, opondo os consequentes embargos de declaração, que, segundo narra a reclamante, *foi incluso em pauta sem a devida intimação, e em data comum as outras 04 audiências preteritamente marcadas no mesmo dia e horário do patrono* (fl. 4).

Argui a reclamante a nulidade do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, porquanto não houve a publicação da inclusão dos aclaratórios na pauta do julgamento ocorrido em 9/4/2019, violando-se, por consequência, a súmula 117/STJ, segundo a qual *A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade*.

Aduz, ainda, que *O r. acórdão incorreu em nulidade ao ferir o artigo 189, III e o parágrafo 1º, ambos do CPC e o art. 138, Parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Santa Catarina ao tornar público o r. acórdão do processo crime nº 0001701- 44.2014.8.24.0007, que tramita em segredo de justiça quando conduziu a sessão aberta* (fl. 6).

Por fim, suscita violação ao art. 7º, X, do Estatuto da Advocacia, pois indeferido pedido para que os aclaratórios fossem retirados de pauta, tendo em vista que o causídico já possuía outras 4 audiências marcadas em cidades diferentes na mesma data.

É o relatório.

DECIDO.

A reclamação tem supedâneo constitucional e é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a reclamante não apontou para nenhuma dessas restritas hipóteses, limitando-se a arguir a nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios na instância ordinária. Ocorre que, na linha de precedentes do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, a reclamação não é sucedâneo recursal, devendo a parte prejudicada valer-se dos instrumentos processuais próprios. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA DESTA CORTE.

1. A Reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de súmula deste Tribunal. Tal entendimento deflui do fato de que **o único inciso do art. 988 do CPC/2015 que faz alusão ao cabimento de Reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula é o inciso III que restringe a proteção da Reclamação à ofensa às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

2. O art. 976, I, do CPC não se aplica às Reclamações dirigidas a Cortes Superiores, mas, sim, aos incidentes de demandas repetitivas, instituto concebido para ser instaurado no segundo grau de jurisdição, replicando na segunda instância mecanismo de solução de controvérsias repetitivas já existente nas instâncias extraordinárias, por meio dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Nesse sentido, a reclamação prevista no art. 988, IV, primeira parte, do CPC/2015, destinada a garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, será dirigida ao segundo grau de jurisdição.

3. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, tanto mais quando a própria Reclamante admite ter interposto o recurso cabível apto a questionar a suposta afronta à Súmula do STJ no seu caso concreto.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg nos EDcl na Rcl 35.887/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/6/2018, DJe 25/6/2018.)

RECLAMAÇÃO AJUIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ - PRECEDENTES.

1. A reclamação constitucional não constitui sucedâneo recursal, pois destinada apenas a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Inexistência, na hipótese, de usurpação de competência desta Corte Superior ou desrespeito à autoridade de suas decisões.

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg na Rcl 16.511/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/3/2014, DJe 2/4/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inexistindo decisão proferida no caso concreto por esta Corte Superior, mostra-se incabível o ajuizamento da reclamação, sob pena de se transmutar em sucedâneo recursal, o que não é admitido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 14.531/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe 17/10/2013.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação.

Como já visto na decisão agravada, a reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que significa dizer que o ajuizamento de reclamação junto a este Superior Tribunal de Justiça só é cabível em razão do descumprimento das decisões proferidas por esta mesma Corte.

No caso, como já adiantado, insurge-se o ora embargante contra *decisum* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, arguindo a nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios na instância ordinária, ou seja, manejando a reclamação como sucedâneo recursal, o que não se admite.

Concluo, portanto, que inexistem elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0115641-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na Rcl 37.876 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017014420148240007 0001701442014824000750001 03021363120158240064
17014420148240007 1701442014824000750001 3021363120158240064

PAUTA: 26/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ROSIMAR DOS SANTOS SCHMIDT DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉ KINCHESCKI - SC019725
FRANCIELE KARINE HUINKA - SC045692
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROSIMAR DOS SANTOS SCHMIDT DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉ KINCHESCKI - SC019725
FRANCIELE KARINE HUINKA - SC045692
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.